

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VENTANIA – ESTADO DO PARANÁ

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 793/2019

ANO I

VENTANIA, 27 DE JANEIRO DE 2021

EDIÇÃO Nº 205



PUBLICAÇÃO DIÁRIA



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

DECRETO Nº 004, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Atualiza as medidas de contenção da disseminação do coronavírus SARS-CoV-2, trata da renovação do Comitê de Contingenciamento da COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o art. 66 da Lei Orgânica do Município, combinado com disposições da Lei federal nº-13.979, de 6 de fevereiro de 2020; dos Decretos estaduais nºs 4.230, de 3 de março de 2020; 4.298, de 6 de fevereiro de 2020; 4.317, de 21 de março de 2020 e 4.388, de 30 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecções provocadas pelo novo vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que o inciso XXXVIII e sua alínea "a" do art. 9º do Decreto Estadual nº 4.317, de 21 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 4.388, de 30 de março de 2020 prevê a possibilidade da realização de atividades religiosas de qualquer natureza, desde que realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, sempre obedecidas diretrizes da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Igrejas Cristãs no Brasil (CONIC), a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e outras entidades religiosas demonstram preocupação com aglomerações, estabelecendo recomendações variadas para serviços religiosos, mas sempre evitando aglomerações;

CONSIDERANDO recente decisão do colendo Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo e assegurando a governos estaduais e municipais o exercício de competência concorrente para adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras;

CONSIDERANDO que medidas de afastamento laboral e social precoce vêm sendo adotadas e demonstram eficácia na contenção da disseminação do vírus COVID-19;

CONSIDERANDO que sendo a saúde direito de todos e dever do Estado, é garantida por medidas que visem reduzir o risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, e

CONSIDERANDO o acolhimento pela comunidade das medidas de restrições impostas pelo isolamento social como recurso essencial na prevenção e combate à disseminação do coronavírus SARS-CoV-2, causador da infecção COVID-19;

CONSIDERANDO que a atual situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do novo coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO recomendações oriundas da Organização Mundial da Saúde para que se redobrem os esforços contra a pandemia de COVID-19, bem como o comprometimento dos governos estadual e federal no controle e combate à disseminação do vírus, e

CONSIDERANDO a necessidade de consolidar os vários atos administrativos expedidos pela Administração municipal visando normatizar o combate e a prevenção da pandemia decorrente do coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19),

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Da situação de emergência

Art. 1º. Fica reconhecida **situação de emergência** no município de Ventania em decorrência da pandemia provocada pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

CAPÍTULO II

Do Comitê de Contingenciamento

Art. 2º. Fica renovado o **Comitê de Contingenciamento do Novo Coronavírus (COVID-19)**, com a finalidade de coordenar as ações do poder público municipal visando ao combate à disseminação de contágios no município.

Parágrafo único. As medidas para enfrentamento das emergências de saúde pública no âmbito do município de Ventania decorrentes do vírus Covid-19, além daquelas definidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, são estabelecidas pelo Comitê de Contingenciamento e implementadas pela Administração municipal, tendo à frente a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º. O Comitê de Contingenciamento fica constituído pelos seguintes membros:

I – o Secretário Municipal de Saúde, enfermeiro, Sr. Adriano Pereira da Silva;

II – a Secretária Municipal de Ação Social e Assuntos da Família;

III – o Secretário Municipal de Educação, Sr. José Carlos Costa dos Santos;

IV – o médico, Sr. Alisson Pereira Camargo;

V – a enfermeira, Sra. Vânia Eloisa Bueno Delong;

VI – o enfermeiro, Sr. Reciere Alves Carneiro;

VII – o Agente de Combate às Endemias, Sr. Anderson Cândido de Lima;

VIII – o Chefe da Vigilância Sanitária, veterinário, Sr. Helinton Carlos Yoshitsugu Yuzawa;

IX – o Fiscal de Tributos e Posturas, Sr. Reinaldo de Lara Cultz;

X – o Diretor do Posto de Saúde de Novo Barro Preto, Sr. Carlo André Bento.

§ 1º. O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, que será substituído em suas ausências e impedimentos pela Secretária Municipal de Ação Social e Assuntos da Família.

§ 2º. O Comitê se reunirá semanalmente de forma ordinária, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas, e extraordinariamente sempre que devidamente convocado por qualquer de seus membros.

§ 3º. Pelas atividades exercidas os membros do Comitê não receberão qualquer tipo remuneração, vantagens ou benefícios, sendo, porém, considerados relevantes serviços prestados ao Município.

Art. 4º. Compete ao Comitê de Contingenciamento:

I – planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do novo coronavírus (COVID-19);

II – realizar reuniões e explanações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;

III – sugerir, acompanhar e fiscalizar medidas de prevenção e combate ao contágio do novo coronavírus (COVID-19) adotadas por organismos e entidades diversas no município;

IV – adotar medidas que forem necessárias para cumprimento das disposições deste Decreto, podendo convocar servidores municipais para auxiliar em sua implementação.

Parágrafo único. O Comitê buscará junto à direção do Núcleo Regional de Saúde o apoio técnico necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos.

CAPÍTULO III

Ano I – Edição nº 205 – Ventania, 27 de janeiro de 2021

Prefeitura de Ventania – Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – (42) 3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Página 2 de 5



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

Das atividades essenciais

Seção I

Das atividades comerciais, bancárias e de prestação de serviços

Art. 5º. São consideradas atividades essenciais e de funcionamento permitido, além daquelas referidas no art. 8º, o comércio e a prestação de serviços por farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, supermercados, postos bancários, açougues e padarias.

§ 1º. Excepcionalmente será permitido o funcionamento de lojas de qualquer ramo, inclusive de autopeças e estabelecimentos similares, observadas as regras aqui dispostas.

§ 2º. Para se evitar estocagem e consequente falta de mercadorias à população, é vedada a venda de mercadorias em quantidades elevadas para clientes e que possa ser caracterizada como venda a atacado, sob pena de suspensão ou cassação do alvará de licença e localização.

§ 3º. É terminantemente proibido o consumo de quaisquer produtos em quaisquer estabelecimentos.

§ 4º. Fica restringida a aglomeração de pessoas em número superior a 20 (vinte) em qualquer estabelecimento comercial, bancário ou prestador de serviços, excetuando-se aqueles expressamente referidos neste Decreto, e sob condições especiais.

Art. 6º. O estabelecimento autorizado a funcionar deverá observar obrigatoriamente as seguintes condições:

I - dar preferência ao atendimento por telefone, redes sociais ou outro modo à distância, sempre que possível;

II - estabelecer fluxo contínuo de entrada e saída de clientes, não permitindo o ingresso de quem não estiver portando máscara facial;

III - adotar senhas descartáveis ou outro sistema eficaz para evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, observando distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, mesma distância a observar em filas;

IV - disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel 70º para utilização de funcionários e clientes;

V - higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel;

VI - higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 3 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

VII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VIII - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel;

IX - fixar as orientações previstas neste Decreto nas entradas dos estabelecimentos, de forma clara e visível.

X - os estabelecimentos comerciais a seguir mencionados deverão funcionar exclusivamente nos seguintes horários, observada a legislação trabalhista:

a) lojas de qualquer ramo: das 09:00hs às 22:00hs;

b) farmácias e mercados: das 09:00hs às 22:00hs;

c) lojas de autopeças: das 09:00hs às 22:00hs;

XI - lojas de conveniências em postos de combustíveis, panificadoras, lanchonetes e bares poderão funcionar de segunda-feira a domingo das 9:00h às 22:00h e somente mediante retirada no local (take out) ou por entregas em domicílio (delivery).

XII - é compulsório a mercados e supermercados em geral aferir a temperatura corporal de clientes e colaboradores como condição para ingresso ao recinto, devendo encaminhar imediatamente ao Pronto Atendimento Municipal aqueles que acusarem temperatura acima de 37,8°C.

§ 1º. Além da higienização dos equipamentos, deverão as academias de ginástica e os restaurantes adotar as seguintes normas de higiene e prevenção ao Covid-19:

I - fornecer máscaras e álcool em gel 70º para todos os funcionários;

II - disponibilizar álcool em gel 70º para todos os clientes ao adentrarem ao recinto;

III - controlar a lotação:

a) ao limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do ambiente, incluídos funcionários e clientes;

b) controlar o acesso de entrada;

c) controlar o acesso de modo a que eventuais filas guardem distância de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas;

d) manter a higienização interna e externa do estabelecimento com limpeza permanente com álcool em gel 70º e/ou água sanitária;

IV - o uso de máscaras é obrigatório para todas as pessoas no interior da academia, mesmo na prática de exercícios.

V - O horário de funcionamento fica estipulado: de segunda à sexta-feira, das 06:00h às 20:30h; nos sábados, domingos e feriados as academias deverão permanecer fechadas.

§ 2º. Os restaurantes deverão privilegiar a venda domiciliar (entregas de *marmiteix*) e, além das medidas estabelecidas neste artigo, adotar medidas especiais de prevenção como:

I - observar, na organização de suas mesas, o intervalo de uma mesa vazia ou a distância mínima de dois metros entre elas;

II - aumentar a frequência de higienização de superfícies;

III - manter ventilados os ambientes de uso dos clientes.

§ 3º. O funcionamento de lanchonetes e estabelecimentos similares que forneçam alimentação pronta, como sanduíches e assemelhados, somente poderão funcionar em entrega domiciliar (*delivery*).

§ 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais ficam obrigados a fornecer informações e documentos quando solicitados pelos

Agentes Fiscais.

Art. 7º. Dirigentes e colaboradores de todo e qualquer estabelecimento com funcionamento autorizado, independentemente de sua natureza, devem utilizar obrigatoriamente máscaras faciais de proteção feitas de tecido que cubram a boca e o nariz de forma a conter partículas de saliva.

Art. 8º. Caso ocorra aumento injustificado de preços de produtos de combate ao vírus COVID-19, constatado pela fiscalização municipal, terá o estabelecimento que ocorrer nessa prática o alvará de licença cassado, como medida cautelar prevista no art. 56 da Lei federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), independente de outras eventuais sanções.

Parágrafo único. A inobservância de quaisquer restrições implicará em multas nos termos do art. 66 do Código Tributário Municipal (Lei nº 45/1993), aplicadas isolada ou cumulativamente, independente de outras sanções eventualmente cabíveis segundo a legislação em vigor.

Seção II

Dos serviços religiosos

Art. 9º. As atividades religiosas deverão ser realizadas por meio de aconselhamento individual, a fim de se evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais ao invés de reuniões coletivas.

Parágrafo único. A realização de atividades religiosas em templos far-se-á sem aglomerações e desde que com plano de trabalho previamente aprovado pelo Comitê de Contingenciamento, dele devendo constar:



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

- I – número máximo de fiéis em cada serviço religioso, nunca superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade da igreja ou templo;
- II – distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre os fiéis, devendo os lugares de assento serem disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não deverão ser ocupados;
- III – colocação de álcool em gel 70° na entrada do templo, para uso dos fiéis;
- IV – utilização de máscaras de proteção facial por todos os presentes;
- V – não realização de atendimentos individuais durante o culto;
- VI – havendo partilha de pão e vinho ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados após a higienização das mãos com álcool em gel 70° dos pastores, presbíteros ou ministros da eucaristia;
- VII – fiéis de grupos de risco – idosos (acima de 60 anos) – hipertensos, diabéticos, portadores de outras comorbidades, gestantes e lactentes somente poderão ser atendidos em suas residências;
- VIII – o responsável pelo templo ou igreja deve orientar os fiéis que não poderão participar de cultos, missas ou liturgias caso apresentem sintomas de gripes ou resfriados.

Seção III Dos serviços funerários

- Art. 10.** Ficam vedados velórios para óbitos confirmados ou suspeitos de que tenham ocorrido por Covid-19, devendo a urna funerária sair lacrada do local onde ocorrer o óbito.
- Art. 11.** Fica igualmente vedado o traslado de restos mortais humanos em cujos óbitos haja suspeita ou confirmação por coronavírus Covid-19, salvo se direcionado a crematório.
- Art. 12.** A realização de velórios, quando possível, somente poderão acontecer na capela municipal pelo período máximo de 8 (oito) horas, sendo permitida a entrada de até 10 (dez) pessoas da família em forma de revezamento, respeitado o distanciamento mínimo de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas.
- Parágrafo único:** No local deverão estar disponíveis para uso dos presentes, água, sabão, papel toalha e álcool em gel 70° para higienização das mãos.
- Art. 13.** Não será permitida a presença de pessoas que se enquadrem em grupos de risco ao Covid-19.
- Art. 14.** O ambiente do velório deverá ser arejado, com todas as portas e janelas abertas, devendo ser higienizado completamente antes e depois de cada utilização, sendo proibida a disponibilização de alimentos e o compartilhamento de copos.
- Art. 15.** O agendamento dos velórios deve ser feito por representante da família do falecido, para evitar aglomerações.
- Art. 16.** Durante os cuidados com corpos de casos suspeitos ou confirmados de Covid-19, devem estar presentes no quarto ou qualquer outra área apenas os profissionais necessários, devidamente protegidos com equipamentos de proteção individual adequados.
- Art. 17.** Empresas funerárias, além dos cuidados referidos anteriormente, quando no manejo de corpos cujos óbitos sejam suspeitos ou confirmados de Covid-19 deverão verificar se o corpo está identificado com nome e informação relativa ao risco biológico, acomodá-lo em urna lacrada antes de entrega-lo aos familiares ou responsáveis.
- Parágrafo único.** Os profissionais que atuarem no transporte, guarda e alocação do corpo no caixão devem higienizar as mãos antes e depois do preparo do corpo com água e sabão, devendo providências similares serem adotadas pelo motorista do carro fúnebre caso venha a manusear.

CAPÍTULO IV

Das atividades suspensas

- Art. 18.** Permanecem com impedimento de funcionamento atividades que atraiam aglomerações, como clubes e associações recreativas, playgrounds, salões de festas e similares, campos de futebol e similares, ginásios de esportes e terminal rodoviário municipal com embarque e desembarque de passageiros enquanto permanecer a situação de emergência e até ulterior deliberação.
- Art. 19.** São vedados os eventos e reuniões coletivas em espaços públicos ou particulares, independentemente da natureza ou número de pessoas, ficando igualmente vedada a aglomeração de pessoas em praças e locais públicos.
- Parágrafo único.** Pontos e atrativos turísticos, como a Fonte de São João de Maria continuam fechados para visitação e recebimento de turistas, mesmo que particulares.
- Art. 20.** Ficam interditados e, assim, proibido o ingresso de público a parques, praças, academias ao ar livre e parques infantis por tempo indeterminado.
- Parágrafo único.** A interdição abrange lanchonetes móveis (ambulantes) que estejam estacionados nesses locais e arredores.
- Art. 21.** Fica proibida o trânsito de pessoas em vias públicas de segunda a domingo no período das 22:00hs às 06:00hs.
- Art. 22.** Fica permitido o retorno gradativo de competições esportivas, ora limitada a modalidades coletivas como futebol, podendo ser praticadas em ginásios, quadras poliesportivas e campos society sob a condição de observância ao seguinte protocolo de segurança, dentre outros que forem aplicáveis por normas superiores ou complementares:
- I – uso de máscaras em geral, exceto aos praticantes diretos ou competidores durante as disputas ou realização da atividade física que exija intensidade respiratória.
- II – uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) para organizadores, equipes de apoio e colaboradores em geral;
- III – distanciamento em espaços de no mínimo 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;
- IV – higienização, limpeza e desinfecção de locais, objetos e equipamentos em geral, com amplo acesso à higienização de mãos e álcool gel 70% (o que inclui passar pano com álcool nas bolas, mesa e equipamentos ao final de cada partida);
- V – nos campos society e nas quadras esportivas abertas deverá:
- a) Haver limitação de acesso, restrita a 20 (vinte) pessoas por atividade e 60 (sessenta) pessoas por dia;
- b) A duração das atividades não deverá ultrapassar 1:00h (uma hora) e o intervalo para a entrada em atividade de outro grupo deverá ser de no mínimo 15min (quinze minutos);
- c) Deverão ser fixados horários distintos e alternados para práticas, tanto em campo society quanto em quadras abertas.
- Parágrafo único.** A organização deverá anotar nomes e respectivos números de cédulas de identidade de cada atleta participante, os quais deverão retirar-se do local após as atividades, vedada a sua permanência no ambiente sob qualquer pretexto.
- Art. 23.** É proibida a participação de jogadores que integrem o grupo de risco, inclusive menores de 16 (dezesseis) anos e maiores de 60 (sessenta) anos.
- Art. 24.** É proibido o consumo de bebidas, alimentos ou similares durante os jogos, inclusive nos intervalos.
- Art. 25.** É vedado o uso de bebedouros, devendo cada atleta levar suas próprias garrafas de água.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

- Art. 26.** A fiscalização das condições sanitárias previstas será realizada por fiscal municipal ou qualquer membro do Comitê de Contingenciamento.



DIÁRIO OFICIAL

Atos do Município de Ventania

Parágrafo único. A desobediência as normas estabelecidas pelos Decretos Municipais sujeita os infratores as multas previstas no Decreto Municipal 038/2020 de 26/06/2020.

Art. 27. O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator à notificação, interdição temporária do estabelecimento ou cassação do alvará de funcionamento, de acordo com a gravidade da infração, sem prejuízo do encaminhamento das ocorrências à Polícia Civil, Polícia Militar e Ministério Público pela prática de crime contra a saúde pública, previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro.

Art. 28. Reforça-se a recomendação para que a população permaneça em suas casas e que em caso de necessidade de se deslocar para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando-se a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 29. A saída emergencial para locais públicos obriga ao uso de máscara facial de proteção, nos termos da Lei estadual nº 20.189/2020, sob pena das sanções pecuniárias ali estabelecidas.

Parágrafo único. As máscaras de proteção facial podem ser confeccionadas conforme orientações do Ministério da Saúde constantes de sua Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS disponível na internet no sítio eletrônico www.saude.gov.br.

Art. 30. Estas normativas poderão ser ampliadas, alteradas ou canceladas a qualquer momento em função de recomendações sanitárias e de saúde pública.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 32. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 27 de janeiro de 2021.

JOSÉ LUIZ BITTENCOURT
Prefeito Municipal

ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde

DECRETO Nº 005, DE 27 DE JANEIRO DE 2021

Nomeia membros Governamentais e não Governamentais para a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

O PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 734 de 19/09/2017, que define a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI).

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear, os abaixo nominados, para comporem como Membros o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – (CMDPI), do Município de Ventania, Estado do Paraná:

I - REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

a) REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E ASSUNTOS DA FAMÍLIA

Titular: Aline de Biassio

Suplente: Marcia Regiane Berlesi Mattos

b) REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Titular – Sueli Gomes da Silva Duarte

Suplente – Fernanda Aparecida Pires

c) REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Titular – Luciane da Luz Bracisiewrcz

Suplente – Luciana Soares Vargas

II - REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS

a) REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS – SINTRAF E APAE.

Titular: Manoel Mainardes Oliveira

Suplente: Roselei de Oliveira

b) REPRESENTANTES DE ENTIDADES CIVIS – SSVP.

Titular – Maria de Jesus Rodrigues

Suplente – Tereza Michaloski

c) REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA ASSISTENCIA SOCIAL – GRUPO DE CONVIVENCIA DA PESSOA IDOSA.

Titular – Doca Roberta de Araújo

Suplente – Rosa Maria Tomé Marcondes

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, Estado do Paraná, em 27 de janeiro de 2021.

JOSE LUIZ BITENCOURT
Prefeito Municipal